



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380.001017/90-40

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.125

Recurso nº: 63.587 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: FAZENDA CONCEIÇÃO DA BARRA LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA(CE)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial - se o contribuinte nada de novo traz ao processo, capaz de alterar a anterior decisão unânime do Colegiado. Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA CONCEIÇÃO DA BARRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer o pedido de reconsideração interposto, por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferí-lo.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380.001017/90-40

RECURSO Nº: 63.587

ACORDÃO Nº: 102- 28.125

RECORRENTE: FAZENDA CONCEIÇÃO DA BARRA LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso é decorrente do processo de nº 10380.001016/90-87 e foi julgado por esta Câmara em Sessão Plenária realizada em 12 de novembro de 1991, aplicando-se o decidido no processo matriz, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

No processo matriz, os integrantes desta Câmara acordaram, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos precisos termos do Acórdão nº 102-26.399/91, com base nos fundamentos no voto de integra o acórdão.

Inconformada com a decisão supra, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 37, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, requerendo o seu deferimento e a consequente reforma da decisão que deu origem ao acórdão recorrido.

O Chefe da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza(CE) indeferiu o seguimento do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 2º, do Decreto nº

PROCESSO Nº 10380.001017/90-40

Acórdão nº 102-28.125

75.445, de 06.03.75, que extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, a partir daquela data, e, também, no disciplinamento dado pela Instrução Normativa SRF nº 46/75, que veda o prosseguimento de tais pedidos.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança junto a Justiça Federal em Fortaleza(CE), da Seção Judiciária do Estado do Ceará requerendo a concessão de segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho de Contribuintes para apreciação.

Concedida a segurança, nos termos da sentença anexa, retornam os autos a esta Câmara para reapreciação do mérito, sendo regularmente incluído em pauta.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.125

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Não obstante tratar-se de pedido de reconsideração extinto por força do artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, a sentença que concedeu a segurança impetrada pela recorrente impõe o seu conhecimento.

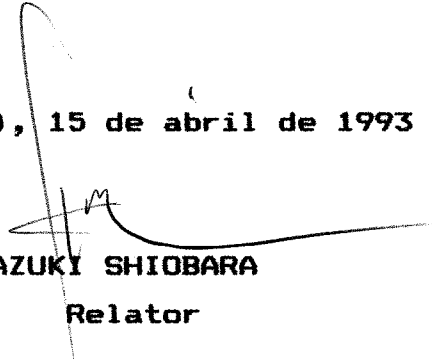
Por outro lado, ouvida a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes a propósito da matéria, foi produzido o Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, que recomenda:

"Prolatada a sentença concessiva de Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada a contribuinte. Suas razões são desenvolvidas na mesma linha substanciada na impugnação e no recurso voluntário dirigido a este Conselho e não acolhidas, após minuciosamente apreciadas conforme faz certo o Acórdão nº 102-26.399/91, no processo matriz.

De todo o exposto e não se fazendo presente aos autos qualquer elemento novo com força capaz de modificar a decisão proferida por esta Câmara nos termos do acórdão acima mencionado, voto no sentido de conhecer o pedido de reconsideração interposto, por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília(DF), 15 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator